

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.235, DE 2014

Acrescenta artigo 41-A na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.235, de 2014, do ilustre Deputado Ricardo Izar, acrescenta o artigo 41-A na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, proibindo a utilização de intermediário para a prática de venda ambulante de sementes ou mudas, em desacordo com o estabelecido na Lei e na sua regulamentação. O sujeito da proibição é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade de produção, beneficiamento, embalagem, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda.

Na justificção, o autor manifesta que a venda ambulante é importante fator de comércio para os produtores de sementes e mudas e que a prática não oferece riscos à garantia da identidade genética e do padrão de qualidade desses produtos, desde que obedecida a Lei e sua regulamentação. Entretanto, considera que a vedação da prática do comércio ambulante por intermediário é necessária para a garantia do padrão de qualidade.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do

Regimento Interno). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 8.235, de 2014, a ser apreciada por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, afeta alguns dos mais importantes insumos do setor agrícola, quais sejam as sementes e mudas.

Sementes e mudas de qualidade, com origem genética comprovada e bom estado físico, fisiológico e fitossanitário, permitem a obtenção de máxima produtividade e retorno econômico das lavouras, ao passo que sementes e mudas impróprias ao uso podem comprometer todo o conjunto dos investimentos realizados pelo agricultor. Por isso, é muito importante uma regulação adequada da produção, beneficiamento, embalagem, comércio, análise e importação e uso destes insumos.

No Brasil, a garantia da identidade e qualidade do material de reprodução e propagação vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional ampara-se na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

No que tange ao comércio, o Regulamento da Lei de Sementes e Mudas veda expressamente a venda ambulante, nos termos do dispositivo a seguir:

“Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:

.....

XX - o comércio de sementes ou de mudas por intermédio da prática da venda ambulante, caracterizada pelo comércio fora de estabelecimento comercial;”

Entretanto, entendemos que o comércio ambulante devidamente regulamentado e praticado diretamente por produtores, beneficiadores, embaladores, comerciantes ou importadores de sementes ou mudas devidamente inscritos no Renasem pode ser praticado com a garantia da identidade genética e padrão de qualidade requeridos.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da proposição, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.235, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.

Relator